REGULAMENTO (CE) N.º 221/2006 DA COMISSÃO

de 8 de Fevereiro de 2006

que fixa o coeficiente de redução aplicável no âmbito do subcontingente pautal III de trigo mole, com excepção do da qualidade alta, previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2375/2002, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 169/2006

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2375/2002 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2002, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais comunitários de trigo mole, com excepção do da qualidade alta, proveniente de países terceiros, e que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2375/2002 abriu um contingente pautal anual de 2 981 600 toneladas de trigo mole com excepção do da qualidade alta. Esse contingente está dividido em três subcontingentes.

(2) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 169/2006 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2006, que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CE) n.º 2375/2002 no que diz respeito à emissão dos certificados de importação no âmbito da fracção n.º 1 do subcontingente pautal III de trigo mole, com excepção do da qualidade alta [3], fixou em 464 879,874 toneladas a quantidade do subcontingente III para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2006 ainda disponível.

(3) As quantidades pedidas em 6 de Fevereiro de 2006, em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2375/2002, ultrapassam as quantidades disponíveis. Importa, pois, determinar em que medida os certificados podem ser emitidos, fixando o coeficiente de redução aplicável às quantidades solicitadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Cada pedido de certificado de importação para o subcontingente III de trigo mole, com excepção do da qualidade alta, apresentado e transmitido à Comissão em 6 de Fevereiro de 2006, em conformidade com os n.os 1 e 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) nº 2375/2002, será deferido para 80,56049 % das quantidades solicitadas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Fevereiro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 2006.

Pela Comissão

J. L. DEMARTY

Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

[1] JO L 270 de 21.10.2003, p. 78. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1154/2005 (JO L 187 de 19.7.2005, p. 11).

[2] JO L 358 de 31.12.2002, p. 88. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 777/2004 (JO L 123 de 27.4.2004, p. 50).

[3] JO L 27 de 1.2.2006, p. 3.